

LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2021

Diário Oficial Eletrônico

Edição: 1883 Data: 08/12/2021 Página: 74-108
Envio ao Legislativo: 13/10/2021
Protocolo: 347/2021
Devolução Executivo: 07/12/2021
Protocolo: 3642/2021

DATA: 07 DE DEZEMBRO DE 2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei Complementar:

PARTE I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Toda obra, construção, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidade pública no Município de Quatro Pontes, é regulada por este Código, obedecidas às normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§ 1º Para o licenciamento das atividades será observado o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Quatro Pontes – PDDM e nas demais normativas complementares.

§2º Quando for o caso, aplicar-se-á também, as exigências do licenciamento ambiental às obras e edificações.

Art. 2º Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes nomenclaturas:

- I. **ACESSIBILIDADE:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- II. **AFASTAMENTO:** Distâncias entre as construções e o alinhamento com a via pública e as demais divisas do terreno.
- III. **ALINHAMENTO:** linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- IV. **Alpendre:** área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- V. **Alvará de construção:** documento expedido pela prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- VI. **Ampliação:** alteração no sentido de tornar maior a construção;
- VII. **Andaime:** obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VIII. **Antessala:** compartimento que acontece a uma sala, sala de espera;
- IX. **Apartamento:** unidade autônoma de moradia em edificações multifamiliares;
- X. **Área de recuo:** espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;
- XI. **Área útil:** superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XII. **Átrio:** pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XIII. **Balanço:** avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XIV. **Baldrame:** viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;
- XV. **Beiral:** prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XVI. **Brise:** conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
- XVII. **Caixa de escada:** espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

- XVIII. *Caixilho: à parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;*
- XIX. *Caramanchão: construção de ripas, canos ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;*
- XX. *Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;*
- XXI. *Construção: é de modo geral, a realização de qualquer obra nova;*
- XXII. *Corrimão: peça ao longo e ao (s) lado (s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão de quem sobe e desce;*
- XXIII. *Croqui: esboço preliminar de um projeto;*
- XXIV. *Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;*
- XXV. *Demolição: deitar-se abaixo, deitar por terra qualquer construção*
- XXVI. *Dependências de uso comum: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;*
- XXVII. *Dependências de uso privativo: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direitos;*
- XXVIII. *Edícula: denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;*
- XXIX. *Elevador: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e de mercadorias;*
- XXX. *Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;*
- XXXI. *Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;*
- XXXII. *Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;*
- XXXIII. *Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;*
- XXXIV. *Galpão: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir par uso residencial;*
- XXXV. *Guarda-corpo: é o elemento construtivo de proteção contra quedas;*
- XXXVI. *Habite-se: documento, expedido pela prefeitura que autoriza a ocupação de uma edificação;*
- XXXVII. *"Hall": dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;*
- XXXVIII. *Infração: violação da lei;*
- XXXIX. *"Kit": pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;*
- XL. *"Ladrão": tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água;*
- XLI. *Lavatórios: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial;*
- XLII. *Lindeiro: limítrofe;*
- XLIII. *Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população.*
- XLIV. *Lote: terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor para a zona em que se situe*
- XLV. *Marquise: cobertura de balanço;*
- XLVI. *Meio-fio: peça de pedra ou de concreto que separa, em desnível, o passeio da parte carroçável das ruas;*
- XLVII. *Mezanino: andar pouco elevado entre dois andares altos, com área até 50% da área do compartimento;*
- XLVIII. *Parapeito: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;*
- XLIX. *Para-raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;*
- L. *Parede-cega: parede sem abertura;*
- LI. *Passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;*
- LII. *Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;*
- LIII. *Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;*
- LIV. *Playground: local destinado à recreação infantil,*
-

- LV. Pé-direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;*
- LVI. Profundidade de um compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;*
- LVII. Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;*
- LVIII. Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificações e a divisa do lote;*
- LIX. Reforma: fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;*
- LX. Sacada: construção que avança da fachada de uma parede;*
- LXI. Saguão: parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, ela própria edificação;*
- LXII. Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;*
- LXIII. Sobreloja: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;*
- LXIV. Tapume: vedação provisória usada durante a construção;*
- LXV. Telheiro: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;*
- LXVI. Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste;*
- LXVII. Testada: é a linha que separa a propriedade particular e o logradouro público;*
- LXVIII. Unidade de moradia: unidade de uso privativo de uma família, no caso de edifícios - coincide com apartamento;*
- LXIX. Varanda: espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação;*
- LXX. Vestíbulo: espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações;*
- LXXI. Vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.*

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º. O disposto neste Código de Obras e de Edificações disciplina as obras e as edificações em atendimento aos seguintes princípios:

- I. Crescimento do Município em harmonia com o patrimônio ambiental e cultural existente e a manutenção da qualidade da paisagem urbana;*
- II. A preservação dos recursos naturais e o desempenho energético da edificação;*
- III. A qualidade das edificações no que diz respeito à segurança, ao conforto ambiental e à segurança;*
- IV. A acessibilidade universal, garantindo o livre deslocamento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Art. 4º. Este Código tem como objetivos:

- I. Orientar os projetos e a sua execução no Município;*
- II. A simplificação dos processos e a transparência nas relações do Executivo com o cidadão;*
- III. Assegurar a observância de padrões adequados de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações, no resguardo dos interesses da comunidade.*

TÍTULO II

DOS AGENTES

Capítulo I

DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 5º. Nos temas relacionados a este Código de Obras e de Edificações, cabe ao Executivo Municipal:

- I. *Fornecer subsídios e estabelecer restrições para os processos de elaboração e licenciamento de projetos e obras, bem como sua execução;*
- II. *Emitir licenças de acordo com o determinado neste Código de Obras e no Plano Diretor Municipal;*
- III. *Exigir responsável técnico com a habilitação específica, quando a legislação assim o determinar;*
- IV. *Exigir do responsável técnico pela execução da obra que responda, nos termos legais estabelecidos pelo Conselho competente (CREA ou CAU), ao perfeito atendimento as condições do projeto aprovado e da licença de construção;*
- V. *Aplicar sanções administrativas e multas pecuniárias;*
- VI. *Exigir a manutenção permanente e preventiva dos terrenos, dos passeios públicos, das edificações e equipamentos, visando a segurança dos usuários e a salubridade urbana;*
- VII. *Exigir laudos de segurança quando couber e garantir que sejam realizados dentro da boa técnica;*
- VIII. *Garantir que os procedimentos de aprovação de projetos e de licenciamento ocorram com agilidade e lisura.*

Parágrafo único: *O Executivo Municipal não se responsabilizará por qualquer sinistro ou dano decorrente de deficiência de projeto, execução e utilização da edificação, bem como da não observância às normas técnicas vigentes.*

Art. 6º. *Poderá o Executivo Municipal verificar a qualquer tempo se as obras e serviços estão sendo executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.*

§ 1º *Os engenheiros e fiscais do Executivo Municipal terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.*

§2º *Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.*

Capítulo II **DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Art. 7º. *São deveres e responsabilidades do proprietário do imóvel:*

- I. *Promover e executar obras e serviços apenas mediante consentimento do Município e observadas as prescrições deste Código de Obras e Edificações e demais leis pertinentes;*
- II. *Regularizar todas as edificações existentes em seu lote;*
- III. *Promover a manutenção preventiva das edificações e equipamentos, bem como manter em bom estado de conservação as áreas de uso comum da sua propriedade e as áreas públicas sob sua responsabilidade;*
- IV. *Atender às orientações do responsável técnico;*
- V. *No caso de alteração construtiva na edificação, observar a legislação pertinente e recorrer a profissional habilitado, respondendo pelas conseqüências diretas e indiretas advindas das alterações;*
- VI. *Apresentar novo responsável técnico se ocorrer a baixa de responsabilidade técnica, mantendo paralisada a obra ou serviço até a assunção do novo responsável;*
- VII. *Apresentar os documentos solicitados pelo Executivo Municipal;*
- VIII. *Manter seu lote limpo, cercado e com passeio pavimentado mesmo antes de edificá-lo;*
- IX. *Promover a limpeza periódica dos reservatórios de água de sua edificação;*
- X. *Promover a limpeza periódica dos tanques sépticos existentes em seu lote, conforme o determinado no projeto dos mesmos.*

Capítulo III **DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Art. 8º. Para efeito deste Código, são responsáveis técnicos os profissionais habilitados, devidamente cadastrados junto ao CREA ou ao CAU, e quites com a Prefeitura Municipal de Quatro Pontes, os quais poderão projetar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município, de acordo com a sua competência, de acordo com as normativas profissionais

Parágrafo Único: Poderá ser cancelado o cadastro do responsável técnico bem como da pessoa jurídica correspondente, verificadas irregularidades previstas neste Código.

Art. 9º Os responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação dos seus nomes, títulos e número de Registro no Conselho Profissional competente, nas dimensões exigidas pelas normas técnicas.

Parágrafo Único: Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 10. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto deverá comunicar por escrito ao Executivo Municipal, o qual autorizará após vistoria e desde que nenhuma infração seja verificada.

§ 1º Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o proprietário para dentro de 7 (sete) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também comunicação ao Executivo Municipal.

§ 2º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o proprietário e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Art. 11. O responsável técnico pela obra assume perante o Executivo Municipal e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

PARTE II DAS LICENÇAS MUNICIPAIS TÍTULO I

DA APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENCIAMENTO DAS OBRAS

Art. 12. Todas as obras de construção, acréscimo, modificações ou reformas, a serem executadas no Município de Quatro Pontes, serão precedidas de análise por parte do Executivo Municipal.

§1º Independem de aprovação e licenciamento os serviços referentes a reparos e troca de instalações prediais, esquadrias, pisos, revestimentos e pintura e os de manutenção de telhados, muros e gradis, salvo situações extraordinárias.

§2º Independem também de aprovação e licenciamento a construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante obras os quais deverão ser demolidos logo após a conclusão da obra.

§3º Incluem-se no disposto todas as obras do Poder Público.

Art. 13. São previstas as seguintes etapas mínimas para o licenciamento das obras em geral:

- I. Consulta prévia para construção;
- II. Aprovação de projeto definitivo;
- III. Licenciamento da construção;
- IV. Comprovação de vistoria hidrossanitária pelo RT;
- V. Habite-se.

§1º Para os empreendimentos que, por sua natureza urbanística e de acordo com a legislação competente, requererem Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto de Vizinhaça ou Estudo de Viabilidade Urbana

segundo o determinado pelo PDDM, será exigido a etapa de Viabilidade Urbanística antes da Aprovação do Projeto.

§2º As obras que exigem o licenciamento ambiental são as definidas pela legislação ambiental vigente.

§3º Será exigido para liberação do habite-se o projeto hidrossanitário aprovado com declaração do responsável técnico da obra de vistoria realizada e fotos atestando sua perfeita execução.

§4º Durante a tramitação do processo em qualquer etapa poderá ser consultada a condição tributaria do imóvel e exigida a regularização de eventuais débitos e pendências para continuidade da tramitação.

Art. 14. *Cabe ao Executivo Municipal detalhar procedimentos, elaborar requerimentos padrão e definir as taxas para o cumprimento de cada etapa.*

Parágrafo único. O Executivo Municipal, mediante requerimento, poderá fornecer Ficha Técnica contendo informações sobre: parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e outras informações técnicas disponíveis.

Capítulo I DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 15. *Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá solicitar a Consulta Prévia.*

§ 1º Ao requerente cabe o fornecimento das informações básicas, de acordo com normativa municipal específica.

§ 2º Nas informações fornecidas pelo Executivo Municipal na Consulta Prévia deverão constar o alinhamento predial, o regime urbanístico definido no Plano Diretor, além de outras possíveis restrições quanto à ocupação e uso do solo, como previsão de traçado viário ou previsão/existência de equipamentos urbanos e áreas não edificáveis correspondentes às redes de drenagem urbana.

Art. 16. *Para a solicitação da Consulta Prévia o requerente deverá apresentar:*

- I. Requerimento padrão preenchido com planta esquemática de localização do terreno;*
- II. Cópia da matrícula do imóvel atualizada considerado o prazo de 60 dias;*

Art. 17. *O Executivo Municipal deverá fornecer as informações da Consulta Prévia no prazo máximo de 30 dias, se atendidas às exigências deste Código de Obras.*

Parágrafo único: *A Consulta Prévia tem a validade de 06 meses a contar da sua expedição.*

Capítulo II DA VIABILIDADE URBANÍSTICA

Art. 18. *Caberá ao requerente solicitar Viabilidade Urbanística, como etapa anterior à aprovação de projeto, quando:*

- I. O terreno for atingido por limitações administrativas à ocupação decorrentes da presença de bens ambientais ou culturais a serem preservados;*
- II. O tipo de empreendimento requerer, de acordo com a legislação competente, Licenciamento Ambiental, Estudo de Viabilidade Urbana ou Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV), nos termos estabelecidos no Plano Diretor.*

Art. 19. *Para a solicitação da Viabilidade Urbanística, o requerente deverá apresentar:*

- I. Requerimento padrão preenchido;*
 - II. Cópia da Consulta Prévia emitida pelo Executivo Municipal;*
 - III. Cópia da matrícula do imóvel atualizada em 60 dias;*
 - IV. Pré-proposta de empreendimento;*
-

V. ART ou RRT quitada.

Art. 20. A pré-proposta referida no inciso IV do artigo 19 deverá descrever as principais características da edificação e/ou da atividade a ser implantada, subsidiando o Executivo Municipal na análise da viabilidade da implantação do pretendido em relação às especificidades do terreno e/ou da sua vizinhança.

§1º A pré-proposta deverá incluir:

- I. Elementos esquemáticos da edificação com implantação no terreno e elevação;
- II. Localização de acessos, áreas de estacionamento e de carga e descarga;
- III. Área total estimada;
- IV. Informações sobre a atividade a ser implantada, como: tipo, horário de funcionamento, público alvo, etc.

§2º Poderá o Executivo Municipal exigir, a partir do requerimento inicial, elementos descritivos adicionais que auxiliem na sua análise, conforme o caso.

§3º Poderá o Executivo Municipal exigir do requerente, modificações e/ou complementações à pré-proposta apresentada.

§4º O requerente deverá apresentar as modificações e/ou complementações exigidas pelo Executivo Municipal, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, findos os quais sem o atendimento das exigências, será o processo indeferido e arquivado.

§5º O requerente poderá solicitar prorrogação do prazo definido no parágrafo 4º por igual período, desde que justificado.

Art. 21. Quando o empreendimento exigir análise através de EIV, poderá o Executivo Municipal exigir e avaliar, a partir do requerimento da Viabilidade Urbanística, proposta de Termo de Referência para elaboração do referido estudo.

Parágrafo único – Nestes casos, a etapa de Viabilidade Urbanística somente será concluída após todos os trâmites exigidos para análise e aprovação do EIV, de acordo com o estabelecido pelo Plano Diretor e regulamentação específica.

Art. 22. O Executivo Municipal deverá fornecer a Viabilidade Urbanística no prazo máximo de 30 (trinta) dias, depois de atendidas a todas as exigências feitas ao longo da etapa e as estabelecidas por este Código de Obras.

Art. 23. A Viabilidade Urbanística tem a validade de 1 (um) ano a contar da sua expedição.

§1º Terminado o prazo de vigência da Viabilidade Urbanística sem que tenha sido protocolada a etapa seguinte do licenciamento, o requerente deverá reiniciar a etapa.

§2º A Viabilidade Urbanística poderá ser revalidada, devendo sujeitar-se às determinações legais vigentes na época do pedido de revalidação e ao pagamento de taxa correspondente.

Capítulo III DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 24. A partir das informações prestadas pelo Executivo Municipal na Consulta Prévia e após aprovada a Viabilidade Urbanística quando for o caso, o requerente poderá solicitar a aprovação do Projeto Definitivo, conforme o caso, mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos, de acordo com regulamento específico.

Art. 25. O requerimento referido no artigo 24 deverá:

- I. Ser assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II. Ser acompanhado:
 - a. Dos documentos técnicos exigidos por regulamentação específica

- b. *Cópia da Consulta Prévia e da Viabilidade Urbanística e/ou Licença Ambiental quando for o caso;*
- c. *Da matrícula do terreno atualizada em 60 dias;*
- d. *Da RRT ou ART, conforme o caso;*

§1º *O requerente poderá solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.*

§ 2º *Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.*

Art. 26. *Caso o empreendimento exija a apresentação de Viabilidade Urbanística caberá ao Executivo Municipal a verificação do integral atendimento pelo Projeto Definitivo para sua aprovação.*

Capítulo IV **DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO**

Art. 27. *Após a aprovação do Projeto Definitivo, o Executivo Municipal fornecerá ao requerente, a Licença de Construção.*

Parágrafo único: *Deverá constar na Licença de Construção, no mínimo*

- I. *nome do proprietário;*
- II. *número do requerimento solicitando aprovação do projeto;*
- III. *descrição da obra, com indicação a área construída, finalidade e natureza;*
- IV. *local da obra;*
- V. *profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;*
- VI. *nome e assinatura da autoridade do Executivo Municipal*

Art. 28. *A Licença de Construção será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, perderá sua validade.*

§ 1º *Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.*

§ 2º *Considera-se prescrita a Licença de Construção de obra que após ser iniciada sofra interrupção superior a 180 (cento e oitenta dias).*

§ 3º *A prescrição da Licença de Construção anula a aprovação do projeto.*

Art. 29. *Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedida a Licença de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer novo processo de aprovação.*

§ 1º *O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e da respectiva Licença de Construção.*

§ 2º *A aprovação do projeto modificativo será anotada na Licença de Construção anteriormente emitida, a qual será devolvida ao requerente juntamente ao Projeto.*

Art. 30. *O Executivo Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e expedição da Licença de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no Protocolo Municipal ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.*

Art. 31. *A Licença de Construção prescreverá no período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período desde que o projeto esteja adequado às normas vigentes na data da nova aprovação.*

Capítulo V **DO HABITE-SE**

Art. 32. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pelo Executivo Municipal e expedido o respectivo habite-se.

1º O Habite-se é solicitado ao Executivo Municipal pelo proprietário através de requerimento assinado por este e contendo a seguinte documentação:

- I. Comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- II. Projeto hidrossanitário aprovado com declaração do responsável técnico da obra de vistoria realizada e fotos atestando sua perfeita execução;
- III. Passeio executado e vistoriado;
- IV. Prova de quitação das medidas mitigadoras urbanísticas e ambientais, quando for o caso;
- V. Cópia da licença ambiental correspondente, quando for o caso.

§ 2º O Habite-se só será expedido quando a edificação tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrossanitários, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.

§ 3º O Executivo Municipal tem um prazo de 30 (trinta) dias para vistoriar a obra e expedir o Habite-se.

Art. 33. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizá-lo.

Parágrafo único - Caso as alterações não possam ser aprovadas, a obra deverá ser compatibilizada com o projeto aprovado, procedendo-se a demolição ou modificações necessárias.

TÍTULO II

DAS DEMAIS LICENÇAS

Capítulo I

DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 34. O interessado em realizar demolição de edificação ou parte dela, deverá requerer ao Executivo Municipal, Alvará de Demolição, onde constará:

- I. Requerimento padrão preenchido;
- II. Cópia da matrícula do imóvel atualizada em 60 dias;
- III. ART ou RRT do profissional responsável, quando exigido.

§ 1º Se a edificação ou a parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, e/ou tiver uma altura superior a 6,00m (seis metros) será exigida a apresentação de responsável técnico habilitado, mediante a apresentação de ART ou RRT.

§ 2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Executivo Municipal, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário e este se recusando a fazê-la, o Executivo Municipal executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º É dispensável à licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

§ 4º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que de acordo com o Executivo Municipal sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos operários, do público em geral, das benfeitorias do logradouro público, e das propriedades vizinhas.

§ 5º O Município poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual a demolição deverá ser realizada.

Capítulo II

DA LICENÇA PARA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

Art. 35. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Executivo Municipal nas seguintes situações:

- I. *Movimentação de terra com mais de 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;*
- II. *Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;*
- III. *Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000 m² (mil metros quadrados).*

Parágrafo único: *Para os loteamentos que já possuam alvará, ou o projeto aprovado, fica dispensada a licença de movimentação de terra.*

Art. 36. *A Licença para Movimentação de Terra deverá ser solicitada pelo requerente acompanhada dos seguintes documentos:*

- I. *Requerimento padrão preenchido;*
- II. *Cópia da matrícula do imóvel atualizada em 60 dias;*
- III. *Cópia da licença ambiental, quando for o caso;*
- IV. *ART ou RRT quitada, quando for o caso.*

Parágrafo único: *Para intervenções de potencial impacto, a critério do setor de engenharia do município, será exigida apresentação do projeto e laudo técnico assinado pelo responsável.*

Capítulo III

DA LICENÇA PARA INTERVENÇÃO NO LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 37. *São intervenções no logradouro público que necessitam previa autorização do Executivo Municipal:*

- I. *Pavimentação dos passeios;*
- II. *Instalação de toldos;*
- III. *Implantação de mobiliário urbano;*
- IV. *Implantação de redes de infraestrutura, incluindo as aéreas e subterrâneas;*
- V. *Plantio de árvores.*

§ 1º *Para a implantação de qualquer tipo de rede de infraestrutura, a parte interessada deverá apresentar, obrigatoriamente, plano de recuperação na área de intervenção com vistas a que seja contemplada a correção de qualquer dano que porventura possa ser causado no transcurso das obras de implantação, firmando termo de responsabilidade, inclusive por danos que por ventura venham a ser causados a terceiros.*

§ 2º *Os toldos que têm a finalidade de servir de abrigos a portões localizados no alinhamento do terreno e que avancem no máximo, 0,40m (quarenta centímetros) sobre o passeio público e que tenham pé-direito de no mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) serão dispensados da licença prévia do município, garantidos os padrões de acessibilidade estabelecidos na norma técnica competente.*

§ 3º *O departamento municipal responsável pela gestão do meio ambiente regulamentará os procedimentos a serem adotados para a emissão da licença para o plantio de árvore no logradouro público.*

Art. 38. *A licença para quaisquer das intervenções no passeio público deverá se dar mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

- I. *Requerimento padrão preenchido;*
- II. *Croqui e memorial descritivo;*
- III. *ART ou RRT quitada;*
- IV. *Cópia da matrícula do imóvel atualizada.*

PARTE III

DOS TERRENOS URBANOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS PARA OS TERRENOS URBANOS

Art. 39. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio.

Parágrafo Único - Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 40. Os terrenos urbanos em qualquer situação deverão:

- I. Ser mantidos limpos e drenados, pelos proprietários;
- II. Ser fechados por muretas de no mínimo 20 cm de altura ou cercas nas respectivas testadas sob responsabilidade dos proprietários;
- III. Ser mantidos estáveis, através de ações de fixação, estabilização ou sustentação do solo, por meio de obra ou medida de precaução contra evasões, desmoronamento e carregamento de terras, materiais, detritos e lixo para o logradouro público, para as valas, sarjetas ou canalizações públicas ou particulares.

Parágrafo único: Quando, sem prejuízo do pagamento da multa prevista, o proprietário não atender ao disposto neste artigo e houver risco para os pedestres, poderá o Executivo Municipal executar o serviço, devendo o proprietário ressarcir a totalidade dos valores despendidos.

Art. 41 Todo serviço de aterro, terraplanagem e demais serviços similares são de responsabilidade do proprietário da área.

Parágrafo único: Poderá o Executivo Municipal se disponibilizar a realizar o serviço de aterro e terraplanagem mediante solicitação protocolada na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transportes.

- I. O Executivo Municipal terá o prazo de 3 dias para autorizar ou não a solicitação e o prazo de 30 dias para a execução do serviço, salvo os casos fortuitos e mediante justificativa;
- II. no ato de autorização será cobrada a taxa referente aos serviços prestados.

Art. 42. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Parágrafo Único: sumidouros ou fossas sépticas deverão localizar-se com distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos muros e edificações e divisas quando for o caso.

Art. 43. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo Único: As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Capítulo I

DA VEDAÇÃO DOS TERRENOS - MUROS E DOS GRADIS

Art. 44. Para cercamento dos terrenos são admitidos muros e gradis.

Parágrafo único: Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muretas de fecho em bom estado e aspecto.

Art. 45. Em terrenos de esquina os muros serão projetados de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com o objetivo de não obstruir as visuais.

Art.46. Na construção do muro de divisa com lotes da Municipalidade, o Executivo Municipal dará contrapartida de 100% (cem por cento) dos materiais, e 100% (cem por cento) da mão-de-obra será de responsabilidade da outra parte em questão. Os muros terão a altura de no Mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único: As quantidades dos materiais serão levantadas pelo Departamento de Engenharia, ao qual encaminhará para setor competente do Executivo Municipal.

Art. 47. A instalação de cerca energizada sobre muros e gradis deve ser realizada por empresa especializada e/ou responsável técnico electricista registrado no CREA, devendo atender as normas técnicas estabelecidas pela ABNT IEC 60335-2-76 e demais regulamentações ou as que vierem substituir a presente norma.

Parágrafo único: Poderá o Executivo Municipal solicitar a qualquer tempo a apresentação de projeto elétrico onde conste especificada a altura de colocação do primeiro fio, que deverá ser de no mínimo 2,20 m na testada junto ao passeio público.

TÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS PARA OS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 48. Na urbanização dos passeios públicos deverão ser sempre que possível, garantidas três faixas:

- I. Faixa de serviços - localizada junto ao meio-fio, tem o propósito de abrigar os equipamentos que mobiliam o espaço público bem como o plantio de árvores;
- II. Faixa livre – localizada ao centro do passeio público, deve ser livre de qualquer obstáculo e contar com piso tátil, em atendimento às normas técnicas competentes;
- III. Faixa de acesso – localizada junto ao alinhamento dos terrenos, pode abrigar toldos, cadeiras e mesas, material publicitário, desde que não impeçam o livre acesso às propriedades e sejam licenciados pelo Município.

§1º Em qualquer hipótese a faixa livre deve ter, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) devendo estar pavimentada e livre de obstáculos, garantindo-se as condições adequadas de acessibilidade.

§2º Deverão ser localizados fora dos limites do passeio público as escadarias de acesso às edificações e/ou outros elementos construídos que obstruam a passagem do pedestre.

§3º Os portões ou portas não poderão ter sua abertura projetada sobre o passeio público.

Art. 49. Na pavimentação de passeios públicos deverão ser utilizados materiais de resistência adequada e que constituam superfície: regular, firme, estável, antiderrapante sob qualquer condição e que não provoque trepidação em dispositivos com rodas.

§1º Deverá ser evitada a padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança.

§2º Atendendo à norma técnica de acessibilidade, deverá ser utilizado:

- I. Piso tátil de alerta, para sinalizar situações que envolvem risco para a segurança, no sentido perpendicular ao deslocamento.
- II. Piso tátil direcional, o qual deve ser utilizado como guia de caminamento.

Art. 50. O meio-fio deverá ter altura mínima de 0,12m e máxima de 0, 20 m em relação ao nível do pavimento da via e serão admitidos rebaixos destinados ao acesso de veículos

Art. 51. Os rebaixos no meio-fio para acesso às vagas de estacionamento, não poderá ocupar uma faixa maior do que 4,00m (quatro metros) sendo exigido um intervalo de, no mínimo, 5,0m (cinco metros) entre os rebaixos num mesmo imóvel.

§1º Nos lotes de esquina serão permitidos rebaixos de meio-fio para os dois logradouros, obedecidas as dimensões determinadas no “caput” e o eixo dos rebaixos deverá situar-se a uma distância mínima de 6,5m

(seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida esta como ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

§2º Os Postos de Abastecimento, Empresas de Transportes, Oficinas, Garagens Comerciais, Indústrias e Depósitos, poderão ter rebaixo do meio-fio para acesso de veículos com largura de até 7,00m (sete metros) medidos no sentido longitudinal do passeio, devendo ser respeitada a mesma medida entre rebaixos referida no caput.

Art. 52. Os rebaixos de meio-fio destinados ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida serão obrigatórios junto às esquinas e locais onde houver faixa de segurança, devendo ser executados conforme padrão da norma técnica competente.

§1º Os rebaixamentos de passeios públicos devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres e sua inclinação deve ser constante e não superior a 8,33%.

§2º A largura dos rebaixamentos deve ser igual à largura das faixas de travessia de pedestres, admitindo-se uma largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura de rampa.

§3º Os rebaixamentos dos passeios públicos localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

§4º Os rebaixamentos devem contar com piso tátil de alerta.

Art. 53. Não poderá ser utilizada nos logradouros públicos, vegetação:

- I. Que tenha espinhos e/ou seja produtora de substâncias tóxicas;
- II. Que desprenda muitas folhas, frutos ou flores que tornem o piso escorregadio;
- III. Com raízes que danifiquem o pavimento, muros e grades;
- IV. Com ramos pendentes, galhos e arbustos que interfiram na faixa livre de circulação, respeitando a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

TÍTULO III **DA PAISAGEM URBANA E DO MOBILIÁRIO URBANO**

Art. 54. Compreende-se por mobiliário urbano o conjunto de elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana de natureza utilitária ou não, implantados mediante licença do Executivo Municipal em espaços públicos e privados.

§1º São também considerados como mobiliário urbano, os veículos de divulgação tais como: placas, letreiros, totens, faixas, outdoors ou similares.

§2º O mobiliário urbano deverá:

- I. Garantir a qualidade da paisagem urbana;
- II. Evitar a poluição visual desnecessária;
- III. Garantir padrões adequados de acessibilidade urbana;
- IV. Facilitar a fluidez nos deslocamentos de veículos e pedestres.

Art. 55. A disposição dos equipamentos e mobiliários urbanos deverão atender normativa específica do Executivo Municipal.

§1º A instalação de equipamentos e mobiliários de grande porte, tais como: bancas de revista e jornal, quiosques e abrigos para paradas de ônibus, serão analisados caso a caso.

§2º A disposição dos equipamentos deverá atender a critérios e parâmetros estipulados em norma técnica específica quanto à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 56. Qualquer fixação ou colocação de veículos de divulgação ou propaganda, assim como a utilização programada do Passeio Público deve atender ao disposto no Código de Postura Municipal.

PARTE IV DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 57. A colocação de tapumes é obrigatória nos casos de altura superior a 2 pavimentos e nas construções no alinhamento.

§1º Os tapumes não poderão atingir a faixa de circulação do pedestre;

§2º Será permitido avanço ao limite estabelecido no parágrafo primeiro, somente quando tecnicamente indispensáveis para execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto ao Executivo Municipal.

Art. 58. Durante a execução da obra será obrigatória à colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais.

Parágrafo Único: As "bandejas-salva-vidas" constarão de estrado horizontal de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art. 59. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-copo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 60. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03(três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

PARTE V - DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL Título I DAS REGRAS GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Art. 61. Somente será permitida a edificação em terrenos que possuam testadas para logradouro público oficial.

Art. 62. As edificações deverão estar de acordo com as normas técnicas vigentes e com as disposições da legislação, devendo garantir a segurança de seus usuários e entorno, os padrões adequados de higiene e conforto

§1.º Todas as edificações atenderão as especificações técnicas de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos: ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos na legislação competente.

§2.º As edificações residenciais deverão atender às exigências mínimas prescritas na Norma Técnica de Desempenho emitida pela ABNT/Inmetro.

§3.º Os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, visando ao controle da proliferação de zoonoses.

Capítulo I DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL

Art. 63. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em atendimento à legislação federal e à norma técnica competente.

§1.º Para os fins do disposto no caput, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

- I. Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;
- II. Pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- III. Pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade da legislação federal e da norma técnica;

§2.º Os edifícios comerciais deverão dispor de banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 64. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 65. Os locais de espetáculos, conferências e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para cadeirantes, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, de acordo com a ABNT,

Art. 66. A edificação de uso coletivo ou público deve dispor de instalação sanitária para o uso de pessoa portadora de deficiência na proporção de 5% (cinco por cento) do total de cada peça instalada acessível, respeitada no mínimo uma de cada.

§1º - Quando houver divisão por sexo, as peças devem ser consideradas separadamente para efeito de cálculo.

§2º - Estas regras valem também para as edificações de uso coletivo ou público, já existentes.

Capítulo II

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art.67. Os materiais a serem adotados nas edificações deverão satisfazer as normas relativas à qualidade e resistência e compatíveis com seu destino, assim como o disposto nas normas da ABNT em relação a cada material.

Art.68. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso o Executivo Municipal poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequação.

Parágrafo Único: Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica.

Art. 69. Para os efeitos deste Código consideram-se "Materiais Incombustíveis" concreto simples ou armado peças metálicas, tijolo, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

TÍTULO II

DOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO
Capítulo I
DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES, PISOS E COBERTURA

Art. 70. *Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:*

- I. Resistência ao fogo;*
- II. Impermeabilidade;*
- III. Estabilidade da construção;*
- IV. Bom desempenho térmico e acústico das unidades;*
- V. Acessibilidade.*

Art. 71. *Paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter no mínimo 20 cm (vinte centímetros) de espessura mínima.*

Parágrafo único: *Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.*

Art. 72. *Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.*

Parágrafo único. *As coberturas de edificações situadas nas divisas do terreno não devem direcionar as águas para os lotes lindeiros, sendo necessário, neste caso, o uso de calhas ou rufos para captação de águas pluviais.*

Capítulo II
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES.

Art. 73. *As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) .*

Parágrafo único: *Quando de uso coletivo atenderão aos requisitos da ABNT- NBR 9077 e as normas da ABNT - NBT 9050/2015, bem como a toda a normativa do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.*

Art. 74. *Os corredores e passagens quando apresentarem extensão superior a 15,00m (quinze) metros, deverão ser dotados de ventilação a cada trecho de 15,00m (quinze metros) ou fração.*

Capítulo III
DA CIRCULAÇÃO VERTICAL

Art. 75. *As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, da NRB 9077/2001 e NBR 9050/2015.*

Art. 76. *Será obrigatório à instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.*

§ 1º *O térreo conta com um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.*

§ 2º *No caso da existência de sobreloja, a mesma contará com um pavimento.*

§ 3º *Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará como dois pavimentos.*

§ 4º *Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo de penúltimo ou destinado a servir ou moradia do zelador.*

Art. 77. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação e seus espaços de acesso deverão ter ligação que possibilite a utilização da escada em todos os andares.

Parágrafo único: Os espaços de acesso ao elevador deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

Art. 78. O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Capítulo IV DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 79. Os edifícios deverão ser dotados de marquise quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), do mesmo obedecendo as seguintes condições:

- I. Serão sempre em balanço;
- II. Terão a altura mínima de 3,00 m (três metros), cotados na linha do solo;
- III. A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- IV. Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela prefeitura municipal;
- V. Sacadas ou varandas devem obedecer ao alinhamento predial.

Art. 80. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se estiverem acima da marquise ou se tiverem dutos até o solo, para canalização das águas capturas.

Capítulo V DOS COMPARTIMENTOS

Seção I

Das condições gerais dos compartimentos:

Art. 81. Cabe ao autor do projeto e responsável técnico pela obra estabelecer a conformação e execução dos compartimentos internos no que se refere a quanto a área de piso, pé-direito, vãos de acesso, iluminação e ventilação, segundo a função e/ou instalação a que se destinam.

§1º **Parágrafo único.** Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade, segurança e conforto ambiental interno conforme estabelece normativa técnica pertinente e a ABNT de Desempenho - NBR 15575.

§2º A subdivisão de um compartimento com paredes que cheguem até o teto ou forro, somente será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas que lhes forem aplicáveis.

Art. 82. É permitida a construção de mezaninos ou galerias em compartimentos que tenham pé direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) desde que o espaço aproveitado com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Parágrafo único: Em quaisquer das situações, os mezaninos deverão:

- I. Ter guarda-corpo;
 - II. Ter escada fixa de acesso, dimensionada conforme norma e uso do mezanino;
 - III. Ter área não superior a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento.
-

Art. 83. *É permitida a utilização da área sob a cobertura das edificações na forma de sótãos nas seguintes condições:*

- I. Ter pé-direito mínimo nas extremidades de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);*
- II. Terem escada fixa de acesso, dimensionada conforme norma e uso do compartimento.*

Art. 84. *Quitinetes, lofts ou estúdio deverão ser compostos, minimamente, de 02 (dois) compartimentos, sendo um compartimento destinado às atividades conjugadas de descanso, lazer e alimentação e o outro contendo sanitário completo.*

Seção II

Da Iluminação e Ventilação Dos Compartimentos:

Art. 85. *Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.*

1º Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme disposto pelas normas de Uso e Ocupação do Solo constante na lei do PDDM;

2º Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

Art. 86. *Será responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra garantir que as edificações possuam aberturas e vãos adequados para iluminação e ventilação dos seus compartimentos, considerando sua funcionalidade e o tempo da permanência humana, de modo a assegurar salubridade, bem como promover economia energética no espaço construído, racionalidade ao aproveitar recursos naturais.*

Capítulo VI

DAS ÁREAS ESPECIAIS

Seção I

Das Áreas De Estacionamento De Veículos

Art. 87. *É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel segundo o disposto nas normas de Uso e Ocupação do Solo da lei do PDDM.*

§1º - Em todas as edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município é obrigatória área de estacionamento interna ao lote.

§2º Nos casos em que o estacionamento for descoberto e o piso receber revestimento impermeável, deverá ser adotado, um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 88. *As garagens ou estacionamentos de uso coletivo deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:*

- I. Vagas com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);*
 - II. Corredor de circulação de veículos com largura mínima de 3,00m (três metros); 3,50m (três metros e cinquenta centímetros); 4,00m (quatro metros) e 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formar em relação ao mesmo, ângulo de até 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus), 60º e 90º respectivamente;*
 - III. Assegurar a circulação livre e individual de entrada e saída para os carros;*
 - IV. Contar com sinalização de alarme e aviso de saída junto ao logradouro de acordo com as exigências do Executivo Municipal.*
-

Parágrafo único - Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 89. *Os acessos aos estacionamentos deverão ter circulação independente para veículos e para pedestres e atender às seguintes exigências:*

- I. *Largura mínima de 3 m (três metros) para acessos em mão única e 5 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7 m (sete metros) de largura.*
- II. *O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7 m (sete metros);*
- III. *Para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5 m (cinco metros);*
- IV. *Ter uma distância mínima de 10 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros).*

Parágrafo Único: *Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.*

Art. 90. *As rampas de veículos, deverão observar a declividade máxima de 20%, excetuadas as em declive quando situadas nos quatro primeiros metros a partir do alinhamento, que deverão ter 10%, sempre com revestimento antiderrapante, totalmente no interior do lote e com as seguintes larguras mínimas:*

- I. *Quando retas:*
 - a. *Largura de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);*
 - b. *Largura de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) acima de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento, exceto para edifícios residenciais;*
- II. *Quando curvas:*
 - a. *Largura de 4,00m (quatro metros);*
 - b. *Largura de 7,00m (sete metros) quando tiver mais de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento.*

Art. 91. *As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão atender aos seguintes requisitos:*

- I. *Ter área de acumulação com acesso direto do logradouro com espaço para circulação de veículos e para o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5,00% (cinco por cento) da sua capacidade total, quando não houver circulação independente para acesso e saída até os locais de estacionamento;*
- II. *Ter pé-direito livre mínimo de 2,40 metros no local do estacionamento;*
- III. *Ter instalações sanitárias de acordo com o Anexo I, garantidos os padrões de acessibilidade estabelecidos na norma técnica competente;*
- IV. *Ter circulação vertical específica para o pedestre, com largura mínima de 1,00m (um metro), quando for o caso.*

Art. 92. *Excetuando-se os prédios residenciais, todas as garagens ou estacionamentos coletivos deverão prever espaços com localização privilegiada para veículos automotores de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e para os idosos.*

§1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) do total, respectivamente, garantindo no mínimo uma vaga para cada caso, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º As vagas reservadas para idosos e para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao usuário, em local próximo à entrada principal ou ao elevador e de fácil acesso à circulação de pedestres.

Art. 93. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Seção II **Das Áreas de Recreação**

Art. 94. Em todas edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, nos termos do estabelecido pelo PDDM, localizada em área de preferência isolada, sobre os terraços ou no térreo.

§ 1º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, podendo ser ocupados os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem.

§ 2º A área de recreação deverá ter acesso independente ao de veículos e constituir área contínua, não sendo permitido o dimensionamento pela adição de áreas isoladas.

Capítulo VII **DAS INSTALAÇÕES EM GERAL**

Art. 95. Todas as instalações das edificações deverão estar de acordo com as normas das concessionárias de serviços e as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força de lei.

Parágrafo Único - Todas as edificações deverão contar com instalações relativas: à distribuição de energia elétrica, à distribuição hidráulica, à coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais.

Art. 96. Em todas as edificações previstas neste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamento de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Seção I **Das Instalações De Águas Pluviais**

Art. 97. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pelo Executivo Municipal, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título provisório, cancelável a qualquer momento pelo Executivo Municipal caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 98. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises e ar condicionado, deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único: Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 99. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 100. Nas edificações destinadas a atividades industriais e de serviços de maior consumo de água será incentivado à adoção de um sistema de captação e reaproveitamento da água de chuva para consumo próprio.

Parágrafo único: O Município deverá incentivar o uso de alternativas de conservação e reaproveitamento da água em todas as edificações através de campanhas de comunicação e de elaboração de cartilhas com instruções técnicas.

Seção II

Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art. 101. Todos os lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente servir-se dessas redes.

§ 1º Quando o logradouro não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas e localização aprovada pelos órgãos competentes.

§ 2º Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente ou poço anaeróbico, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º O sumidouro e fossa séptica serão sempre executadas na frente da construção, em caso de construção habitacional, em outros casos o mesmo será analisado e aprovado pelo Setor de Engenharia do Município, juntamente com a vigilância sanitária. Para execução do sumidouro deverá ser respeitado o afastamento de 1,5 metros do alinhamento predial e divisas.

Art. 102. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório próprio de água e, no caso de condomínios residenciais, de escritórios ou consultórios, deverão ser previstos medidores independentes por economia.

Art. 103. O dimensionamento do volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso é de responsabilidade do técnico responsável pelo projeto devendo atender as especificações da concessionária e as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 5626 ou norma substitutiva.

Art. 104. Toda a unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único: O número mínimo de aparelhos sanitários nas edificações será calculado em função da lotação da edificação e da atividade desenvolvida, conforme tabela do Anexo 01.

Art. 105. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Seção III

Das Instalações Elétricas

Art. 106. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 107. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 108. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção IV
Das Instalações De Gás

Art. 109. *As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT*

Seção V
Das Instalações De Para-raios

Art. 110. *Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.*

Seção VI
Das Instalações De Proteção Contra Incêndio

Art. 111. *As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.*

§1º De acordo com a legislação pertinente o licenciamento de todas as edificações e atividades, bem como a regularização de existentes, requererão aprovação do Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - PPCI - pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – CB/PMPR.

§2º Excecuam-se do disposto no parágrafo 1º os casos isentos pela normativa vigente.

Seção VII
Das Instalações Telefônicas

Art. 112. *Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.*

Seção VIII
Das Instalações Para Depósito De Lixo

Art. 113. *As edificações em geral deverão prever locais para armazenagem de lixo dentro dos limites do terreno, onde o mesmo deverá permanecer depositado até o momento da coleta.*

§1º: O lixo deverá estar condicionado em recipiente adequado, de acordo com as normas ambientais e de Saúde Pública.

§2º Em nenhum momento os resíduos acondicionados em sacos plásticos ou outros recipientes para este fim poderão prejudicar o livre trânsito de pessoas ou veículo.

Art. 114. *Nas habitações multifamiliares e nas edificações não residenciais com área superior a 1000m² constituirão compartimento geral para depósito de lixo – orgânico e não orgânico, localizado no pavimento de acesso à edificação ou no subsolo*

Parágrafo único: *Os compartimentos de depósito de lixo deverão ter piso e paredes revestidos com materiais impermeáveis, de fácil limpeza e resistentes a produtos corrosivos, bem como ralo para escoamento de água de lavagem.*

Art. 115. *Hospitais e assemelhados atenderão à legislação específica para armazenagem e coleta de lixo.*

TÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES
Capítulo I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 116. *Todas as edificações deverão:*

- I. *Ser executadas e estar de acordo com as normas técnicas pertinentes, atendendo às exigências de acessibilidade estabelecidas pela NBR 9050 e de segurança e proteção contra incêndios conforme legislação do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;*
- II. *Ser licenciadas pelo Município de acordo com o disposto na Parte II deste Código, atendendo às exigências do licenciamento urbanístico e ambiental;*
- III. *Ser executadas dentro das normas estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;*
- IV. *Atender às disposições relativas aos seus componentes constantes no Título III, Parte V deste Código;*

§1º – *Complementarmente ao disposto neste artigo, os distintos usos e tipos das edificações deverão atender às normas dispostas neste Título.*

§2º - *A edificação de uso misto deve atender aos requisitos gerais e específicos das atividades que abrigar, podendo estes – a depender do projeto – ser atendidos de forma individual ou comum, respeitados os mínimos exigidos para cada atividade.*

§3º *Será exigido para a autorização do habite-se ou do alvará de funcionamento e localização, a aprovação do projeto no CB/PMPR na modalidade exigida pela normativa vigente.*

§4º *A renovação do alvará de funcionamento e localização somente será concedida mediante renovação da autorização do Corpo de Bombeiros.*

Capítulo II
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 117. *As edificações residenciais classificam-se em:*

- I. *Residências privativas – unifamiliares, geminadas ou multifamiliares;*
- II. *Residências coletivas – permanentes ou transitórias.*

§1º *Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum.*

§2º *Consideram-se residências multifamiliares as edificações que comportam de 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente ou verticalmente, com ou sem áreas internas comuns à edificação, subdividindo-se em: casa geminada, condomínio edilício horizontal, condomínio edilício vertical e conjuntos residenciais, conforme estabelecido pelas normas de uso e ocupação do solo do PDDM.*

§3º *As residências coletivas serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades e compreendem:*

- I. *São permanentes os abrigos institucionais, asilos, albergues, seminários, convento, casa de repouso ou assemelhados.*
- II. *São transitórias, os hotéis, pousadas e assemelhados.*

Art. 118. *Toda unidade residencial privativa será constituída, no mínimo, de espaços destinados à repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos devendo atender ao estabelecido por este Código de Obras, no que couber e ao PDDM.*

Parágrafo Único: *Incluem-se nas disposições deste artigo, o disposto na Norma de Desempenho - NBR 15.575 Edificações Habitacionais.*

Art. 119. Toda residência privativa multifamiliar deverá, além das demais disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, atender ao estabelecido quanto aos espaços de uso comum determinados neste código:

- I. No pavimento de acesso, caixa receptora de correspondência de acordo com as normas técnicas previstas pela EBCT;
- II. Numeração das unidades autônomas, adotando-se para o primeiro pavimento, os números 101 a 199; para o segundo, 201 a 299 e assim sucessivamente;
- III. Depósito próprio para o lixo, nos termos do artigo 114;
- IV. Área de recreação comum nos termos do artigo 94;
- V. Vagas de Estacionamento nos termos do estabelecido neste Código e no PDDM.

§1º Nos condomínios residenciais com menos de 4 (quatro) unidades habitacionais, fica dispensado o disposto no inciso II deste artigo.

§2º Deverão ser atendidas as demais exigências estabelecidas pelas normas que regulam os condomínios estabelecidas pelo PDDM- Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal.

Art. 120. As edificações destinadas ao uso residencial coletivo permanente – asilos, orfanatos, albergues, e congêneres deverão obedecer às disposições constantes neste código que lhe forem aplicáveis e atender aos seguintes requisitos:

- I. Ter instalações sanitárias de acordo com o Anexo 01 deste Código e normas técnicas competente;
- II. Ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aula, pátio para recreação, e outras dependências necessárias às escolas;
- III. Dispor de espaço para recreação e lazer correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área edificada, sendo que 1/5 (um quinto) deverá ser coberta.

Parágrafo único: As cozinhas, copas, despensas e lavanderias, quando houver, deverão atender às normas sanitárias vigentes.

Art. 121. As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Ter instalações sanitárias de acordo com o Anexo 01 deste Código e normas técnicas competente;
- II. Ter vestiário para os funcionários;
- III. Ter área de embarque e desembarque dos usuários interna ao imóvel, dimensionada de acordo com a demanda, de forma a evitar aglomeração no logradouro.

§1º As cozinhas, copas, despensas e lavanderias, quando houver, deverão atender às normas sanitárias vigentes.

§2º Os corredores e galerias de circulação deverão ser calculados conforme normas técnicas referentes às saídas de emergência.

Art. 122. Toda residência coletiva de uso permanente e transitório deverá proporcionar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em atendimento a norma vigente.

§1º Os asilos e assemelhados deverão proporcionar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em todas as dependências do estabelecimento.

§2º Os hotéis, pousadas e assemelhados deverão possuir, do total dos dormitórios com sanitário, pelo menos 5,00% (cinco por cento) ou no mínimo 1 (um) dormitório acessível.

Art. 123. A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como residência transitória terá que atender integralmente aos dispositivos desta lei.

Capítulo III

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 124. As edificações destinadas aos usos comerciais e de serviços estão classificadas de acordo com seu porte e o potencial de geração de incômodo e seus impactos, de geração de risco à saúde ou ao conforto da população, de acordo com as normas de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do PDDM.

Art. 125. As edificações destinadas a comércio e serviços, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter instalações sanitárias de acordo com o Anexo I, garantidas os padrões de acessibilidade estabelecidos na norma técnica competente.

Parágrafo único: Para o cálculo do número de aparelhos sanitários, não serão computadas as áreas das salas que dispuserem de sanitários privativos.

Art. 126. Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lancherias, mercados, armazéns, açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão atender às normas sanitárias vigentes.

Art. 127. As farmácias, além das exigências aqui expostas deverão ter compartimentos destinados à guarda de drogas, à manipulação de medicamentos, e aplicação de injeções e sala de curativos, que atendam às normas específicas.

Art. 128. As edificações que exigirem carga e descarga regular deverão ter entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadoria, em pátio ou compartimento interno.

Parágrafo único: Poderá o Executivo Municipal, em situações excepcionais, quando do aproveitamento de edificação já existente e desde que não cause transtorno ao trânsito e à vizinhança, autorizar a carga e descarga em local público, dentro de horário pré-estabelecido.

Capítulo IV **DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS**

Art. 129. Os depósitos e as edificações destinadas às indústrias em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Ter pé-direito adequado ao processo produtivo que abrigar, garantindo condições salubres de trabalho;
- II. Ter, os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área adequada ao seu uso, admitindo-se para este efeito, iluminação zenital;
- III. Ter instalações sanitárias de acordo com o Anexo I, garantidos os padrões de acessibilidade estabelecidos na norma técnica competente;
- IV. Ter vestiários separados por sexo e com acessos independentes.

Art. 130. Os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão atender as normas relativas a inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 131. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor e/ou ruído, deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e acústico, conforme normas técnicas.

Capítulo IV **DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS** **Seção I** **Das Escolas E Estabelecimentos Congêneres**

Art. 132. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes além das disposições desta Lei no que lhes couber.

Seção II

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 133. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

Seção III

Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 134. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, às seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias de acordo com o Anexo I, garantidos os padrões de acessibilidade estabelecidos na norma técnica competente;
- II. Ter tratamento acústico adequado;
- III. Ter pé-direito adequado a atividade que abrigar, garantindo condições salubres de utilização;
- IV. Ter aberturas, circulações horizontais e verticais dimensionadas conforme lotação máxima e em atendimento das normas técnicas referentes a saída de emergência;
- V. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 135. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações específicas, previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994.

Seção V

Dos Postos de Abastecimento, Depósitos de Combustíveis e Serviços para Veículos

Art. 136. Os depósitos de combustíveis e os postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas do Conselho Nacional do Petróleo - CNP, do Corpo de Bombeiros e do respectivo licenciamento ambiental, bem como o zoneamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal.

Art. 137. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I. Deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 800 m² (oitocentos metros quadrados) e testada mínima de 20 m (vinte e cinco metros);
- II. Só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- III. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Parágrafo único: Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas às prescrições deste Código, referentes à Habitações Transitórias.

Art.138. Os postos de abastecimento deverão:

- I. Ter as bombas de combustível distantes, no mínimo, 6 m (seis metros) do alinhamento ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas nas normas de Uso do Solo, Legislação do Meio Ambiente e Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- II. Ter no alinhamento, canteiro ou mureta de 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre as calçadas e de forma a evitar qualquer atividade do posto sobre a o passeio público;
- III. Ter entrada e saída de veículos com largura mínima de 4 m (quatro metros) e máxima de 8 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2 m (dois metros) das laterais do terreno e distância mínima entre acessos de 5 m (cinco metros);
- IV. Em terrenos de esquina, não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5 m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
- V. Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;
- VI. Ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente observadas às exigências do licenciamento ambiental e das normas técnicas vigentes;
- VII. Ter área pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida no Plano Diretor, com declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Parágrafo único: A projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação estabelecida pelo zoneamento do PDDM,

Art. 139. As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos, além das demais normativas que lhe cabem deverão:

- I. Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados no mínimo em 2 (dois) de seus lados;
- II. Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III. Se tiver aberturas deverão ser distantes, 6,00m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;
- IV. Ter os pisos antiderrapantes, revestidos de material impermeável e resistente, com sistema de drenagem independente;

§1º Além dos incisos dispostos, deverão ser observadas as exigências do licenciamento ambiental e das normas técnicas vigentes;

§2º Se incentivará o uso de cisterna para captação de águas pluviais e reutilização na lavagem, assim como elementos de captação de resíduos líquidos e que atendam a legislação ambiental, de forma que não alcancem o passeio público.

Art. 140. As edificações destinadas às oficinas mecânicas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Serem dimensionadas de forma que os serviços sejam executados exclusivamente no interior do imóvel;
 - II. Ter instalações sanitárias de acordo com o Anexo I, garantidos os padrões de acessibilidade estabelecidos na norma técnica competente;
 - III. Ter acesso e saídas devidamente sinalizadas e sem barreiras visuais;
 - IV. As que disporem de pátio descoberto devem contar com dispositivos de drenagem adequada;
 - V. As que fizerem lavagem e/ou lubrificação, devem possuir caixa separadora de água e óleo, dimensionada de acordo com norma técnica pertinente.
-

§1º Os serviços de pintura de veículos devem observar as normas previstas para controle da poluição do ar, de acordo com a legislação específica;

§2º Os reservatórios de líquidos inflamáveis devem ser projetados conforme legislação específica

PARTE VI
DA IRREGULARIDADE DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES
TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES
Capítulo I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 141. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente do Município através de servidores autorizados.

Parágrafo Único: O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Capítulo II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 142. Nas infrações aos preceitos desta Lei, a licença concedida será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade.

Art. 143. É da responsabilidade do titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou de quem tiver essa atribuição delegada pelo Prefeito, a confirmação do auto de infração e da sanção aplicada.

Art. 144. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Multas
- II. Embargo da obra;
- III. Interdição da edificação ou dependências;
- IV. Demolição.

Parágrafo Único: A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 145. Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao projetista, ao proprietário e ao responsável técnico pela obra, conforme o caso, as seguintes penalidades:

- I. Falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto - multa ao projetista, de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência (VR);
 - II. Execução da obra sem licença ou com inobservância das condições do alvará - multa ao proprietário e ao responsável técnico de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor de referência (VR) e embargo da obra;
 - III. A não observância das notas de alinhamento - multa ao proprietário de 5 (cinco) vezes o valor de referência (VR), embargo e demolição;
 - IV. Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado - multa ao proprietário, de 5(cinco) a 10 vezes o valor de referência (VR), embargo e demolição;
 - V. Falta do projeto aprovado e dos documentos exigidos no local da obra - notificação e prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os projetos;
 - VI. Inobservância das prescrições sobre andaimes ou tapumes - multa ao proprietário de 10 (dez) vezes o valor de referência (VR) e notificação com prazo de regularização de 1 (um) a 3 (três) dias;
-

- VII. *Colocação de material no passeio ou na via pública não regulamentado por órgão competente - multa ao proprietário de 10 (dez) vezes o valor de referência (VR) e notificação com prazo de regularização de 1 (um) a 3 (três) dias;*
- VIII. *Ocupação de edificação para a qual não tenha sido concedido o habite-se - multa ao proprietário de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência (VR) e interdição da edificação;*
- IX. *Início de obra sem que por ela se responsabilize profissional legalmente habilitado, quando indispensável - multa ao proprietário de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor de referência (VR) e embargo do obra;*
- X. *Construção ou instalação executadas de maneira a por em risco sua segurança ou a de pessoas – multa ao responsável técnico de 5 (cinco) a 10 (dez) o valor de referência (VR), embargo e demolição;*
- XI. *Ameaça à segurança pública ou ao próprio pessoal empregado nos serviços - multa ao responsável técnico de 10 (dez) vezes o valor de referência (VR), embargo e demolição;*
- XII. *Ameaça à segurança ou estabilidade da obra em execução - multa ao responsável técnico de 10 (dez) vezes o valor de referência (VR), embargo e demolição;*
- XIII. *Inobservância das prescrições constantes desta Lei no tocante à mudança de responsável técnico pela obra - multa ao proprietário de 10 (dez) vezes o valor de referência (VR) e embargo da obra;*
- XIV. *Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios - multa ao proprietário de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor de referência (VR);*
- XV. *Casos não contemplados neste artigo de execução de obra em desacordo com a legislação em vigor - multa ao proprietário e ao responsável técnico de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência (VR), embargo da obra, interdição da edificação e demolição.*

Parágrafo único: *Constatadas as irregularidades descritas acima, os responsáveis serão intimados a regularizar a situação dentro de prazo indicado na guia de notificação, e em não sendo observado o prazo indicado, os responsáveis serão autuados de acordo com as infrações cometidas.*

Seção I **Das Multas**

Art. 146. *As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em múltiplos inteiros do valor de referência (VR).*

Art. 147. *A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.*

Art. 148. *A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.*

§ 1º *A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.*

§ 2º *Os infratores que estiverem em débito relativo a multa não paga não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.*

Art.149. *Nas reincidências, as multas cabíveis serão majoradas.*

Parágrafo único: *Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e penalizado.*

Seção II **Da Apreensão De Material**

Art. 150. *O material de construção depositado sobre o passeio ou a via pública poderá ser apreendido pelo Município e removido para depósito Municipal.*

§ 1º O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 3 (três) dias, retirar o material apreendido mediante o pagamento da multa devida e das despesas de transporte.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, o Município promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

Seção III **Do Embargo Da Obra**

Art. 151. A obra será embargada conforme previstos no artigo 145 desta Lei.

Parágrafo único: Verificada a infração que autoriza o embargo, o responsável será intimado a regularizá-la em prazo não inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias, sob pena do embargo da obra.

Art. 152. Caso não atendida a intimação no prazo assinalado, será pedido auto de embargo da obra, permanecendo esta embargada até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

Seção IV **Da Interdição**

Art. 153. A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, se, além das disposições do artigo 145, o proprietário não fizer, no prazo que lhe for assinalado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pelo Município.

Art. 154. Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único: O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.

Art. 155. Caso não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

Seção V **Da Demolição**

Art. 156. A demolição total ou parcial será imposta nos casos previstos no artigo 145 desta Lei.

Parágrafo único: O auto de demolição fixará prazo não inferior a 5 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 157.

Art. 157. A demolição não será imposta, no caso de construções clandestinas, se o proprietário submeter à Prefeitura o projeto da construção, dentro do prazo, demonstrando:

- I. que a construção observa o disposto nesta Lei;
- II. que, embora não o observando, poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências desta Lei e que tem condições de realizá-las.

Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, após verificação do projeto de construção ou do projeto das modificações, será expedido pelo Município o respectivo alvará, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

Art. 158. Constatada a ameaça de ruína, intimar-se-ão imediatamente os moradores do prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único: O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que forem consideradas necessárias, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

Art. 159. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pelo Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

Capítulo III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
Seção I
Do Auto De Infração

Art. 160. O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização do Município, em formulário oficial, em 3 (três vias) e deverá conter:

- I. o endereço da obra ou edificação;
- II. o número e a data do alvará de licença;
- III. o nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico;
- IV. a descrição da ocorrência que constitui Infração a esta Lei;
- V. o preceito legal infringido;
- VI. a multa aplicada;
- VII. a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;
- VIII. a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX. a identificação e a assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º A primeira via do auto será entregue ao autuado e a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 1 (uma) testemunha.

Art. 161. Qualquer pessoa pode representar ao Município contra ação ou omissão contrária a disposição desta Lei.

§ 1º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, e deverá ser assinada.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

Seção II
Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição

Art. 162. A decretação do embargo, interdição ou demolição da obra ou edificação é da responsabilidade do titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou de quem tiver esta atribuição delegada pelo Prefeito.

Art. 163. O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior, e obedecerá às disposições da Seção anterior.

Seção III
Da Defesa do Autuado

Art. 164. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 165. Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição, onde o seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

Art. 166. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 167. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa competente.

Seção IV **Da Decisão Administrativa**

Art.168. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente para fiscalização de obras ou a quem tiver essa atribuição delegada pelo Prefeito.

Parágrafo único: Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica ou de quem tiver esta atribuição delegada pelo Prefeito.

Art. 169. O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal.

Seção V **Do Recurso**

Art. 170. Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 171. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntado de documentos.

Parágrafo único: É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 172. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 173. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente do Município.

Seção VI **Dos Efeitos Das Decisões**

Art. 174. A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
 - II. autoriza a demolição do imóvel;
-

III. mantém o embargo de obra ou a interdição de edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 175. A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II. invalida o auto de demolição de imóvel;
- III. retira o embargo de obra ou a interdição de edificação.

PARTE VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 176. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 177. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I. não houver expediente no setor competente;
- II. o expediente do setor competente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 178. O valor do VR adotado será correspondente àquele vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 179. O poder público municipal iniciará, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, um curso de treinamento para fiscais de obras.

Art. 180. Serão respeitados os alvarás de licença para construção concedidos pelo Executivo Municipal desde que as obras estejam em andamento ou sejam iniciadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 181. Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo III Seção I para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base nesta Lei.

Art. 182. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

Anexo 1 – Instalações Sanitárias

Art. 183. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2021.

**JOÃO INÁCIO LAUFER
PREFEITO**

ANEXO 1 – INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

	LAVATÓRIOS	VASOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	OBSERVAÇÕES
HABITAÇÕES COLETIVAS E TRANSITÓRIAS	1/12 ocupantes permanentes	1/10 ocupantes do sexo masculino e 1/8 ocupantes do sexo feminino	1/25 ocupantes permanentes do sexo masculino	1/8 ocupantes permanentes	Separados por sexo. Calculado com base nos ocupantes que não têm instalações sanitárias privativas. Nos motéis, cada dormitório deve dispor de instalações sanitárias privativas.
COMÉRCIO E SERVIÇO	1/750m ² de área de loja ou sala. No mínimo 1 por pavimento.	1/750m ² de área de loja ou sala. No mínimo 1 por pavimento.			Separados por sexo. Quando a área útil do estabelecimento não ultrapassar 70,00 m ² (setenta metros quadrados), será admitida a existência de apenas um gabinete sanitário com, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório. Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres, serão exigidas em qualquer situação, instalações sanitárias separadas por sexo.
INSTITUIÇÕES DE ENSINO E ESCOLAS ESPECIAIS	1/20 funcionários e professores	1/20 funcionários e professores		1/20 funcionários	Separados por sexo. No mínimo um conjunto.
	1/50 alunos	1/20 alunas 1/50 alunos	1/25 alunos		
ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	1/20 funcionários e professores	1/20 funcionários e professores		1/20 funcionários e professores	Separados por sexo. No mínimo um conjunto.
	1/20 alunos com mais de 1 ano	1/20 alunos com mais de 1 ano		1 compartimento com banheira (quando houver berçário) com, no mínimo, 3,0m ² .	
AUDITÓRIOS, CINEMAS, TEATROS	L/200	50%L/100 (feminino) 50%L/150 (masculino)	50%L/100 (masculino)		Separados por sexo. L= Lotação. Em auditórios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência, se houver possibilidade de uso dos sanitários existentes no estabelecimento.
TEMPLOS	L/200	50%L/100 (feminino) 50%L/150 (masculino)	50%L/100 (masculino)		Separados por sexo. L= Lotação.
GINÁSIO DE ESPORTES	L/200	50%L/100 (feminino) 50%L/150 (masculino)	50%L/100 (masculino)		Separados por sexo. L= Lotação. Em ginásios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência, se houver possibilidade de uso dos sanitários existentes no estabelecimento.
	10	10 (feminino) 5 (masculino)	5	20	Separados por sexo.
INDÚSTRIAS, OFICINAS, GARAGENS, POSTOS DE ABASTECIMENTO	1/20 funcionários	1/20 funcionários	1/25 funcionários do sexo masculino	1/20 funcionários	Separados por sexo.

Observação 1: Atividades transitórias como parques de diversão, circos e feiras deverão contar com sanitários químicos para uso público, na proporção mínima de um vaso sanitário para cada 200 (duzentos) frequentadores.

Observação 2: Deverá ser respeitada a proporção de sanitários acessíveis, conforme definido em norma técnica específica

